

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023	004/2023	09/11/2023

DESTINATÁRIO:
LICITANTES DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2023

E-MAIL:	TELEFONE:
15a.sl@codevasf.gov.br	(81) 3271-4709

ASSUNTO:
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2023

DESCRIÇÃO:
COM REFERÊNCIA AO **EDITAL Nº 002/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO –** QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DE PÁTIOS PARA MÚLTIPLOS USOS A SEREM EXECUTADOS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 15ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CUJA SESSÃO ESTÁ PREVISTA PARA SER ABERTA NO DIA 29/08/2023, ÀS 9H (NOVE HORAS), HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF, VIA SISTEMA COMPRAS GOVERNAMENTAIS.

1. DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF

EDITAL DE N.º 002/2023 - 15ª/SR PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP) PROCESSO Nº: 59501.000036/2023-90

A empresa GUEDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.232.944/0001-18, com sede na Rua Estudante Antônio José Azevedo da Silva, n.º 51, Santo Antônio, na cidade de Salgueiro/PE, neste ato representado por EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.226.404-67 vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, consoante cláusula editalícia II, art. 5º, XXXI, alínea “a” da Constituição da República, art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 e art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, apresentar IMPUGNAÇÃO ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 02/2023 que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DE PÁTIOS PARA MÚLTIPLOS USOS A SEREM EXECUTADOS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 15ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

BREVE INTRÓITO

Um dos principais princípios fundamentos é o da legalidade e da licitação pública, não devendo o agente público jamais se distanciar-se. Assim ao colocar requisitos de habilitação ao edital, os mesmos devem estar em concordância com a legislação em vigor.

Assim, ao exigir como critério de habilitação item: 9.1.1. b). Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais,

expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado os seguintes serviços (ou similares)”, contradiz o acórdão 470/2022 do TCU. Tal requisito não apenas viola o princípio da legalidade, mas também reduz o número de licitantes no processo, impedindo a seleção da proposta que seja mais vantajosa para o órgão.

É um breve relato sobre os fatos.

DA ANÁLISE: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A capacitação técnico-operacional é a experiência a ser verificada da pessoa licitante, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência, conforme legislação vigente.
- b) Atestado (s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado os seguintes serviços (ou similares):

Por meio da jurisprudência nº 392/2022, o TCU divulgou o acórdão 470/2022 informa:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Ou seja, é incorreto exigir que a comprovação de capacidade técnico-operacional de uma empresa participante de um processo licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, A razão disso é que o artigo 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 proíbe a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de uma entidade jurídica.

Por isso, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser direcionada à capacitação técnico-profissional. Isso significa que esses atestados só devem ser requeridos em relação às pessoas físicas que as empresas licitantes indicam para a realização dos serviços, e não a própria empresa como um todo.

É importante notar que a resolução citada no precedente foi recentemente substituída pela Resolução CONFEA nº 1137/2023. Contudo, com a revogação, mantém o entendimento sobre a impossibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, conforme estabelecido no recente Acórdão 1641/2023 do TCE/PE, de 26/09/2023:

(...)

A Análise do TCE-PE observou que o CONFEA editou a Resolução 1.137/2023 que trata de ART, de Acervo Técnico-Profissional e de Acervo Operacional - CAO. Ela revoga a Resolução 1.025/2009 e teve sua vigência iniciada dia 05 de abril de 2023, quando publicada no DOU. Na vigência da Resolução 1.025/2023, os editais de licitação, sob a égide da lei 8.666/1993, que exigiam a apresentação de CAT's registradas no CREA, para a comprovação da Capacidade Técnico- Operacional, eram considerados irregulares, conforme farta jurisprudência iniciada pelo

TCU e adotada nos julgamentos do TCE- PE. Porém, com a revogação da Resolução 1.025/2023, e concomitante entrada em vigor da Resolução 1.137/2023, em 05 de abril de 2023, seguem alguns comentários: 1) entende-se que as irregularidades relativas à exigência de apresentação de CAT's registradas no CREA, para a comprovação da Capacidade Técnico-Operacional, constatadas antes de 05 de abril de 2023, pois restringiram indevidamente a licitação, podendo afetar sua competitividade, uma vez que não havia base legal para fazer tal exigência, já que a Resolução 1.025/2023 não trazia a possibilidade de registro de CAT para pessoa jurídica. Assim, em resumo, as irregularidades tinham como fundamento maior uma afronta ao Princípio da Competitividade e da Legalidade, pois estava sendo exigido algo que ou não podia ser cumprido pelo potenciais licitantes, ou podia ser equivocadamente interpretado pelas comissões de licitação como cumprido; 2) entende-se que, mesmo depois de 05 de abril de 2023, sendo a licitação regida pela Lei 8.666/1993, continua não havendo possibilidade de tal exigência, de apresentação de CAT's registradas no CREA, para a comprovação da Capacidade Técnico-Operacional, pois, se antes a Resolução nº 1.025/2023 não trazia a possibilidade de registro de CAT para pessoa jurídica, com a sua revogação, a situação não se altera. Sem falar que não há previsão legal na Lei 8.666/1993 para tal exigência, assim como a exigência de quantitativos mínimos. Porém, depois de 05 de abril de 2023, caso a licitação seja regida pela Lei 14.133/2021, o que os editais podem exigir é a capacidade operacional na forma dos artigos 67 e 88:

Como a referida licitação é regida pela lei federal nº 8.666/93 a exigência de CAT em nome da empresa seria irregular. O correto agora seria a exigência da Certidão de Acervo Operacional – CAO que não foi pedida (seria o único documento que o CREA poderia emitir em nome da empresa). Certidão de Acervo Técnico é expedida somente em nome do profissional. Na solicitação de errata aos arquivos da licitação, feita pelo Secretário de Infraestrutura à CPL, na véspera do certame, ofício nº 0736/2023, expedido em 11/08/2023, documento do processo e-tce de nº 15, quanto aos subitens/alíneas: 7.1, a.3 e 7.2 a.3, ainda traz a exigência equivocada das CAT's em nome da empresa.(...)

3. CONCLUSÃO (...)

Esta análise acatou parcialmente as alegações da representação referentes aos itens 2.1.2, 2.1.3.e 2.1.4 (itens repetitivos) Da Exigência de Comprovação da Capacitação Técnico Operacional quanto à ilegalidade de exigência de CAT's em nome da pessoa jurídica, e pelo edital não falar das CAO's (que seria a comprovação relacionada a partir de abril/2023).

Compreendemos que se o edital solicita a inclusão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), está implicitamente exigindo que o atestado seja registrado no CREA, já que a obtenção da CAT depende do registro do atestado nesse conselho

CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Em relação à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Observa-se que o edital deixou vago ao citar quais serviços seriam, assim como citou na capacidade técnico-profissional, conforme segue:

profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA, descrição técnicas sucinta indicando os serviços e quantitativos executados e o prazo final de execução.

c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço(s) similar(es) em complexidade ao objeto desta licitação, conforme as informações seguintes]

c1) Entende-se, para fins deste Termo de Referência, como pertencente ao quadro permanente:

- O empregado;
- O sócio;
- O detentor de contrato de prestação de serviço.

Quais serviços seriam aceitos? O item informa, “objeto desta licitação” teria que executar quantos itens da planilha orçamentaria para atender o “objeto da licitação”? ou apenas executando um item da planilha seria suficiente?

DOS PEDIDOS:

Diante de tudo que foi exposto, a peticionante solicita, com todo respeito:

Que seja eliminada a exigência do Atestado de Capacidade Técnica Operacional em associação com a(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, emitida(s) pelo CREA.

Que sejam detalhados, para o Atestado Técnico-Profissional, os itens necessários para cumprir o objeto da licitação.

2. DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

O pedido de impugnação do Edital - Pregão Eletrônico nº 002/2023 foi realizado de modo tempestivo, em 07/11/2023, estando de acordo com o prazo de até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme estabelecido no subitem 5.1. do Edital e Art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Consideramos IMPROCEDENTE o pedido de impugnação apresentado pela empresa GUEDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.232.944/0001-18, referente ao Edital - Pregão Eletrônico nº 002/2023, tendo em vista que o critério de habilitação especificado no item 9.1.1. b) do Termo de Referência, que compõe o Edital nº02/2023, solicita atestação de capacidade, registrada junto ao CREA, dos profissionais e não da empresa: "... Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA ...",

Informamos que para o atendimento da capacidade técnico-profissional deve-se atentar ao Item 9.1.1. alínea b1) e b2) do Termo de Referência.

Não havendo qualquer ilegalidade que justifique a alteração, suspensão e/ou republicação do referido instrumento convocatório, motivo pelo qual INDEFERIMOS o pleito.

Desta maneira, permanecem inalterados data e horário para realização do referido certame, cuja sessão será aberta no dia 13/11/2023, às 9h (nove horas), horário de Brasília/DF, através do Portal de Compras do Governo Federal, por meio do sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

AUGUSTO BEZERRA DE ASSIS JUNIOR
PREGOEIRO - DETERMINAÇÃO N° 004/2023
